



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 26 de janeiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-77.489

Recurso n.º - 91.855 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LIMITADA

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOAÇABA - (SC).

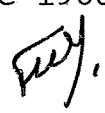
AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE APLICAÇÕES DE CAPITAL - OMISÃO DE RECEITA OPERACIONAL - Os recursos monetários utilizados em aplicações de capital somente ensejam admiti-los por omissão de receita operacional, quando não têm origem certa e incontestável, situada fora das fontes internas de rendas tributáveis. Uma vez demonstrado que eles provêm de saldos bancários regulares, não há como presumi-los receita operacional omitida.

VARIAÇÕES MONETÁRIAS - DIREITOS DE CRÉDITO - As variações monetárias ativas sobre os direitos de crédito em geral se apropriam, anualmente, em proporção ao tempo, nos exercícios sociais a que competirem, independentemente do seu recebimento (art. 254, inciso I, do RIR/80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 381.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

 Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1988.

 
v.v.

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 28 JAN 1988

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13987-000.007/87-13

RECURSO Nº: 91.855

ACÓRDÃO Nº: 101-77.489

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LIMITADA

R E L A T Ó R I O

DISTRIBUIDORA DE CIGARROS MONTANHA LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Sanxerê - S.C., apela, em recurso tempestivo, contra o ato do Delegado da Receita Federal em Joaçaba que, pela Decisão nº 274/87 (fls. 83/89), lhe indeferiu a impugnação de fls. 66/67, com a qual contestara, em parte, a ação fiscal descrita no Auto de Infração de fls. 64, lavrado quanto ao exercício de 1986.

Descreve-se na peça básica de autuação que houve:

- 1) omissão de receita Operacional, por falta de contabilização da aplicação financeira feita em 08.02.85, no mercado aberto de capitais, através do Banco Sul Brasileiro S.A., pelo valor de Cr\$ 381.000.000;
- 2) omissão de receita de correção monetária, por falta de contabilização, no Ativo Permanente, subgrupo Investimentos, das ações subscritas no Banco Meridional do Brasil S.A., correspondente a 40% da citada aplicação, como determina o art. 9º da Lei nº 7.315, de 24.05.85, investimento que, por ter-se conglomerado no valor de Cr\$.... 383.832.099 (doc. fls. 3/5) enseja a seguinte demonstração:
 $40\% \text{ de Cr\$ } 383.832.099 = \text{Cr\$ } 153.532.839.$
 $\text{Valor corrigido: Cr\$ } 153.532.839 \times 1,4242 =$
 $\text{Cr\$ } 218.661,469.$
 $\text{Valor omitido: Cr\$ } 218.661.469 - \text{Cr\$ } 153.532.839$
 $= \text{Cr\$ } 65.128.630.$
- 3) omissão de receita de variação monetária, calcu-

lada sobre cada uma das parcelas dos 60% de Cr\$ 383.832.099, ou seja Cr\$ 230.299,260, pagos em dinheiro, liberadas para pagamento em cinco prestações, importância essa que, dividida pela ORTN de fev. de 1985 (Cr\$ 27.510,50), quando o investimento se conglomerou, foi liberada para pagamento em cinco prestações, sendo a primeira de 2.790,44 ORTN's, em 12.11.85, e as quatro restantes de 1.395,22 ORTN's cada uma, em 12.12.85, 12.01.86, 12.02.86 e 12.03.86 (fls. 05), as quais na conformidade dos cálculos demonstrativos de fls. 59 ou fls. 81, dão como receita de variação monetária o valor de Cr\$ 341.111.863.

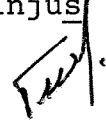
Em suas contraditas de defesa, seja na petição impugnativa ou de recurso, acentua a empresa que, embora tivesse deixado de apropriar, em conta específica, a aplicação da importância de Cr\$ 381.000.000 em OPEN/OVER (item 1), a referida importância se encontra dentro das disponibilidades, não refletindo assim omissão de receita. Aduz que concorda com a tributação integral da importância de Cr\$ 65.128.630 (item 2) e parcial da cifra de Cr\$ 341.111.863 (do item 3), e sobre a parcela de Cr\$ 141.685.410, como se expõe a fls. 66 e 92.

Ao proferir sua decisão, norteou-se a autoridade julgadora de 1º grau nos seguintes fundamentos:

"Relativamente a não contabilização da aplicação financeira no OPEN MARKET, junto ao extinto Banco Sul Brasileiro S.A., em 08.02.85; consoante se verifica pelo extrato às fls. 22, não seria demais dizer que revela a existência de receita mantidas à margem da escrituração, caracterizando omissão de receita.

Com efeito, a não escrituração de operações realizadas pela pessoa jurídica autoriza a presunção de omissão de receitas, entendimento este, aliás, esposado pela jurisprudência administrativa colegiada, haja vista reiteradas decisões proferidas pelo Conselho de Contribuintes.

A assertiva de que o valor correspondente a aplicação esta dentro das disponibilidades de caixa, o que inviabilizaria a omissão de receita, é injustificável.



Com efeito, a existência de saldo em caixa ou em bancos não elide a caracterização da omissão de receitas. A compensação pretendida pela reclamante importaria em admitir que o "ativo disponível" também era fictício, determinando, em consequência, o abandono da escrituração e das demonstrações financeiras dela decorrentes, por imprestáveis".

Pertinentemente às variações monetárias, salienta o ato da autoridade "a quo" que elas devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente do seu recebimento, como ordena o art. 254 do RIR/80. .

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A noção de que o patrimônio se compõe de direitos e obrigações é por demais sabida. Partindo dessa noção, o RIR/80, re produzindo, por seu art. 157 e § 1º, idênticas estipulações de regulamentos anteriores, impõe às pessoas jurídicas, sujeitas à tributação com base no lucro real, o dever de escriturar todas as operações, realizadas no decurso do período-base, principalmente as que envolvem aplicações de capital.

No exercício da ação fiscalizadora, deparou a autoridade fiscal com a ausência de registro contábil pertinente à aplicação financeira no mercado de capitais, tendo consignado o fato por omissão de receita.

As omissões de receita, nas mais variadas formas de ocorrência, surgem de uma figura dotada de existência própria, resultante de uma série de fatores que convergem para a ausência de registro de valores influentes na determinação de ganhos desviados da incidência do tributo. Algumas dessas omissões de receita podem ser consequências de presunções e quando se trata de presunção relativa "iuris tantum", através da qual o fisco, aqui, na hipótese dos autos se escuda, incumbe ao sujeito passivo provar uma situação contrária à semelhante presunção.

A aplicação de capital, que a recorrente fez no valor de Cr\$ 381.000.000 e que a decisão recorrida caracteriza por omissão de receita, diante da falta de registro contábil da aplicação financeira no OPEN MARKET, consta do extrato de conta de fls.22, fornecido pelo extinto Banco Sul Brasileiro S.A.. Do saldo bancário se encontra deduzido o valor da aplicação. A ação fiscalizadora não pode desprezar o exame dos documentos que lhe são submetidos a contemplação. E é isso que se observa na espécie dos autos, uma vez que os recursos aplicados têm origem conhecida: provêm de saldos bancários.

17.

17.

rios. No caso, para que a presunção de omissão de receita se validasse, seria necessário que a fiscalização provasse que as disponibilidades bancárias, à custa das quais a recorrente efetuou aquela aplicação, se teriam formado por meio de receitas omitidas. Como não é esse o caso em julgamento, deve-se admitir, frente à prova dos autos, que a importância de Cr\$ 381.000.000 possui uma origem certa e incontável e assim não pode ser tida por omissão de receita operacional. Somente quando não se determina a fonte de onde procede a importância que não recebeu, na contabilidade, escrituração sob conta específica, é que se pode presumir omissão de receita operacional e desde, é óbvio, que a importância não seja tributável na origem, ou, se tributável, já tenha sido submetida ao encargo correspondente.

Concernentemente ao item 1 da autuação, o que se poderia considerar omissão de receita, sob a modalidade de receita de variação monetária, se reflete na parcela de Cr\$ 2.832.099, que se sobrepõe à aplicação do valor de Cr\$ 381.000.000, para condensá-lo no total de Cr\$ 383.832.099 (fls. 03 e 05). Isto, porém, não foi assim considerado pela autoridade lançadora.

Os outros dois itens da autuação se revelam consequência do primeiro. Com o segundo item a recorrente concordou com a tributação e com o terceiro também concorda, desde que a incidência tributária sobre a receita de variação monetária ocorra no instante do recebimento em que cada uma das parcelas dos 60% sobre Cr\$ 383.832.099 forem liberadas, no ano seguinte. Pretende, assim, o diferimento da tributação.

De acordo com os cálculos de fls. 59 e o demonstrativo a fls. 81, a autoridade lançadora fez com que as parcelas vencidas em 12.01.86, 12.02.86 e 12.03.86 refletissem a variação monetária do ano de 1985, em função do valor de Cr\$ 70.613,67 (ORTN de dez/85), considerando que as variações monetárias devem ser computadas no resultado do período-base a que competirem, independentemente de seu recebimento.

Sob o fundamento, utilizado pela defesa, de que as

7.

100

ACÓRDÃO Nº 101-77.489

variações monetárias somente deverão ser incluídas na determinação ' do lucro operacional, na ocasião do recebimento do crédito, há, no substrato dessa tese, um olvidamento às prescrições do art. 43 do CTN (Lei 5.172 de 25.10.76) que demarcam a ocorrência do fato gerador do imposto no momento em que se adquire a disponibilidade econômica ou jurídica de renda, quando há a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, como estabelece o art. 114 do citado Código Tributário. Tal situação, em relação à espécie dos autos, se encontra definida pelo art. 18 do Dec.-lei número ' 1.598/77 (art. 254 do RIR/80).

Havendo, portanto, a situação definida em lei como necessária e suficiente à ocorrência do fato gerador, é nesse momento que, normalmente, se produzem os efeitos da incidência tributária. E a ocorrência do fato gerador se dá, em regra, quando há a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A incidência tributária fora dessa ocasião é exceção, que deve constar de disposição expressa de lei.

Ora, como a disponibilidade econômica ou jurídica se distingue da disponibilidade financeira ou monetária, entendida esta como sendo o poder de dispor da moeda, o que nem sempre ocorre de imediato, naquela, a lei, quando quer que a tributação tenha lugar no momento da realização da renda, ou seja, no momento em que a disponibilidade econômica ou jurídica se transforma em disponibilidade monetária (poder de dispor da moeda) faculta diferir-se a tributação para ocasião outra, diferente daquela em que se verificou a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda. A norma da lei é de exceção à regra comum de tributação, quando o diferimento desta se permite, e ela o diz expressamente.

O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 116, prescreve os momentos em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, ressaltando os casos em que há disposição de lei em contrário.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provi-
mento parcial do recurso, a fim de excluir-se da base de cálculo, a
importância de Cr\$ 381.000.000.

Francisco

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR